

A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E OS FATORES QUE IMPEDIRAM O RECONHECIMENTO DA PALESTINA

THE ROLE OF THE UNITED NATIONS AND THE FACTORS PREVENTED RECOGNITION OF PALESTINE

Ludmila Andrzejewski Culpi¹

Noeli Rodrigues²

RESUMO

O objeto de estudo do presente artigo é a análise da atuação das Nações Unidas para o reconhecimento do Estado palestino. O problema proposto concentra-se em desvendar qual é o papel da ONU para a solução do litígio entre israelenses e palestinos. Tem-se como pressupostos centrais que a efetividade dessas ações, seus resultados e o respeito dessas resoluções por parte da Sociedade Internacional evidenciam o grau de eficácia quanto à atuação das Nações Unidas. A análise das resoluções é a metodologia adotada para compreender os fatores que contribuíram para o frustrado plano de resolver o litígio e impediram o reconhecimento do “Estado” Palestino. Conclui-se a partir da análise que atuação da ONU no decorrer do conflito serviu a interesses específicos de alguns Estados, suscitando o descrédito da Organização.

PALAVRAS-CHAVE

Reconhecimento do Estado Palestino; Organização das Nações Unidas; Conflito Árabe-Israelense; Análise das Resoluções.

ABSTRACT

The main object of this article is the analysis of the role of the United Nations for the recognition of a Palestinian state. The proposed problem to be solved focuses on the importance of the United Nations to resolve the dispute between Israelis and Palestinians. It has been as central assumptions that the effectiveness of these actions, results and compliance with these resolutions by the International Society show the degree of effectiveness in relation to the United Nations. The methodology of analyze the resolutions is used to understand the factors that contributed to the failed plan to resolve

1 Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), professora de Relações Internacionais e Ciência Política do Centro Universitário Internacional (UNINTER). (ludi_culpi@yahoo.com.br)

2 Graduada em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER), em 2012. O artigo é trecho da monografia ‘A Atuação Da Organização Das Nações Unidas No Reconhecimento Da Palestina e na Solução Do Conflito árabe-israelense’. (noeli82ri@hotmail.com)

the dispute and prevented the recognition of the “state” of Palestine. It is concluded from the analysis that the UN action during the conflict served specific interests of some states, raising the discredit of the Organization.

KEYWORDS

Recognition of a Palestinian State; United Nations; Arab-Israeli Conflict; Analysis of the Resolutions.

Introdução

Este artigo deve abarcar a análise documental realizada a partir dos documentos expedidos pela Assembleia Geral e o Conselho de Segurança, ambos, órgãos relevantes da Organização das Nações Unidas. Entende-se a importância da ONU no contexto internacional em que as resoluções foram deferidas e sua relevância no caso do reconhecimento palestino. Também deve se considerar o ambiente dentro da arena de negociações, ou seja, como ocorreram as negociações entre os atores internacionais (Estados e OI's) dentro da ONU, principalmente no que se refere ao posicionamento dos países que compõem o Conselho de Segurança, como membros permanentes com direito ao veto. Importante ressaltar que essa análise tem por finalidade entender os dados obtidos por meio dos documentos e através deles mapear as questões que impediram a implementação, de fato, das resoluções.

Os documentos a serem analisados serão: a Res.181(AG), de 1947; Res.194 (AG), de 1948; a Res. 242 (CS), de 1967; a Res. 338 (CS), de 1973; a Res. 49/149 AG (1994); a Res.66/146 AG (2011) e a Res. 66/225 AG (2011). Entende-se que a partir da Resolução 181 (1947), por meio da qual ocorreu a partilha do território entre árabes e judeus, a atuação da Organização das Nações Unidas e a história do conflito seguem trajetórias paralelas, pois a ineficácia da organização em relação à implementação das resoluções é o fator que culminou em outras determinações e assim por diante.

Tanto a Resolução 194(AG) como a Resolução 242(CS) representavam interesses exclusivamente palestinos, pois defendiam o direito dos refugiados árabes, bem como o seu território. Situação que foi reforçada, em 1973 pela Resolução 338, reafirmando a necessidade de cumprimento da Resolução 242 (CS), de 1967. Em 1994, a Resolução 49/149 (AG) e anos mais tarde, em 2011, as Resoluções 66/146 (AG) e 66/225 (AG) exaltam a necessidade de proteção dos palestinos, bem como do seu direito de autodeterminação. Sendo que as últimas resoluções se configuram na retomada das negociações em busca de uma solução pacífica para o conflito, liderada pela ONU.

A análise de tais resoluções não tem por finalidade apresentar somente a legitimidade documental, mas discorrer sobre os fatores que implicaram no

estabelecimento desses documentos, e estagnaram por diversas vezes o processo de paz na região.

O Processo Que Culminou Na Resolução 181/AG

Logo que os ingleses transferiram a questão relacionada ao território e o povo palestino para a Organização das Nações Unidas, transferiram também a responsabilidade em relação ao caso para outros países, especialmente os Estados Unidos. A perseguição sofrida pelo povo judeu durante a segunda guerra mundial, ou seja, o holocausto³ atribuiu aos judeus, por assim dizer, a necessidade de um Estado soberano para protegê-los. Instante oportuno para que os Estados Unidos pudessem articular uma espécie de incursão democrática no Oriente Médio através dos judeus. Observa-se, portanto, tentativas de demonstração de domínio entre atores internacionais, pois a defesa de democracia ou a proteção de um povo em meio a um ambiente hostil visava a outros propósitos (GOMES, 2001).

Considera-se que, nesse contexto, os EUA apenas se anteciparam em relação aos russos no que tange à inserção no Mundo Árabe, pois se a Guerra Fria estava prestes a ser declarada, essa ação angariava mais aliados. Episódio que demonstra a abrangência de um Estado e a força coerciva existente nas ações dos atores. Com a antecipação estadunidense no que tange à expansão de seus domínios no Oriente Médio, a questão relacionada à Palestina, que passou a ser discutida no âmbito da ONU, já tinha seus opositores. Portanto, as deliberações no âmbito das Nações Unidas foram marcadas por uma série de arranjos políticos. Esses arranjos puderam ser constatados a partir da formação da Comissão Especial das Nações Unidas para a Palestina (UNSCOP), pois as propostas eram muito diferentes. De um lado, os árabes defendiam-se com base nos títulos concedidos através do Mandado Britânico. Por outro lado, os judeus argumentavam que, se os membros das Nações Unidas lhes concedessem um território, o problema relacionado aos seus refugiados seria resolvido. O problema humanitário que abrangia os refugiados judeus vinculou-se à questão palestina (GOMES, 2001).

3 Foi uma prática de perseguição (política, étnica, religiosa e sexual) e extermínio sistemático, estabelecida durante o governo nazista de Adolf Hitler que atingiu cerca de seis milhões de judeus. Segundo a ideologia nazista, a Alemanha deveria superar todos os entraves que impediavam a formação de uma nação composta por seres superiores. Os nazistas, que chegaram ao poder na Alemanha em janeiro de 1933, acreditavam que os alemães eram “racialmente superiores” e que os judeus eram “inferiores”, sendo uma ameaça à autointitulada comunidade racial alemã. Segundo essa mesma ideia, o povo legitimamente alemão era descendente dos arianos, um antigo povo que – segundo os etnólogos europeus do século XIX – tinham pele branca e deram origem à civilização europeia (SOUSA, 2012).

A UNSCOP⁴ abrigou os debates em torno da partilha de um Estado árabe-judaico, ou seja, a divisão dos dois Estados. Os árabes, embora tivessem representação significativa e direito à independência e a sua autodeterminação, não confiavam na competência da Assembleia Geral para definir o Estado Palestino. Dessa forma, as discussões anteriores à votação da Resolução 181, da AG, das ONU, envolveram organizações como a Liga Árabe, que defendia os interesses palestinos e a Comissão designada pela ONU para discutir o assunto. Os judeus defendiam a criação de seu Estado na Palestina, em contrapartida, os árabes queriam a independência imediata da Palestina. Considerando os posicionamentos opostos à UNSCOP, caberia apresentar recomendações que convergissem a interesses comuns (GOMES, 2001).

Em setembro de 1947, Marshall, Secretário de Estado norte-americano, declarou que os EUA influenciariam no plano de partilha e apoiariam a proposta da maioria. A URSS também se posicionou a favor de tal proposta. Mas os Estados Unidos, inseguros quanto à aprovação da proposta da maioria, sugeriram alteração no que se refere ao território. No decorrer das reuniões que definiriam o parecer a ser votado na AG da ONU, o conselheiro da delegação norte-americana manteve contato com os representantes da Agência Judaica. Situação que compunha, mais tarde, entre Estados Unidos e Israel uma relação de cooperação ou dependência mútua característica da teoria da interdependência, ou seja, situação em que as ações são definidas a partir dos benefícios que podem ser alcançados, de acordo com os interesses dos Estados em questão. Tanto que, a aproximação entre estadunidenses e judeus se aprofundou na década de 1960 (GOMES, 2001).

No que tange às votações anteriores à definição da resolução que seria votada na Assembleia Geral das Nações Unidas, a proposta da minoria (UNSCOP), em defesa dos árabes questionava a competência da ONU, no que se refere à partilha e propunha a assistência da Corte Internacional de Justiça para atestar a competência da Organização, mas a proposta foi derrotada. A segunda proposta previa que os Estados membros da ONU acolhessem em seus territórios os refugiados judeus na Europa. O terceiro projeto proposto estabelecia a Palestina unificada e independente, esse plano também foi derrotado.

Enfim, em 25 de novembro de 1947, a proposta da maioria (UNSCOP), com algumas alterações, foi votada. Esta previa a partilha, a imigração e a

4 Era formada por Canadá, Tchecoslováquia, Guatemala, Países Baixos, Peru, Suécia, Uruguai, Índia, Irã e Iugoslávia. Os representantes que faziam parte do Comitê visitaram a Palestina em meados de 1947 e pediram que tanto os sionistas como os árabes palestinos colocassem seus argumentos em relação à partilha. Logo, o Comitê designou a uma subcomissão a responsabilidade de investigar acampamentos de refugiados, situados na Alemanha e na Áustria (GOMES, 2001).

administração internacional de Jerusalém. A votação terminou com 25 votos a favor, sendo 13 contrários e 17 abstenções. Assim, ocorreu a aprovação e recomendação à Assembleia Geral que deveria encaminhar o documento ao plenário para que este fosse ratificado. A sessão de votação foi protelada até que houvesse a certeza de que o plano de partilha tivesse votos suficientes para a sua aprovação. Em 29 de novembro de 1947, a proposta de partilha da Palestina foi levada ao plenário da Assembleia Geral para a votação, logo aprovada com 33 votos, sendo 13 votos contra e 10 abstenções (GOMES, 2001).

A Resolução 181/AG (1947): Partilha do Território e o Início do Conflito

A Resolução 181 foi aprovada no final de 1947 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e previa a partilha do território e a determinação do Governo Palestino. Para fazer a transição do Mandato Britânico para o Governo Palestino, a Assembleia Geral da ONU desguiou uma comissão. A Comissão das Nações Unidas sobre a Palestina, na qual todas as partes do globo seriam representadas (RES.181/AG, 1947).

De acordo com o documento, o Conselho de Segurança seria responsável pela implementação das recomendações feitas pela AG, bem como, por impedir que qualquer ação de outros governos pudesse perturbar o estabelecimento de tais recomendações. O documento ainda previa a retirada das forças armadas mantida pela Grã-Bretanha na Palestina (RES.181/AG, 1947).

Todas as recomendações aprovadas em 1947 teriam a sua implementação orientada pelo Conselho de Segurança. Situação que confirmava a falta de autonomia da Assembleia Geral da ONU no que se refere à aplicabilidade da Resolução 181. Embora o documento fosse legítimo e houvesse uma comissão para fiscalizar, de certo modo, a sua implementação, todavia, estava a cargo do Conselho de Segurança, que deveria tomar as medidas necessárias para o andamento do estabelecimento do Estado Palestino.

Desse modo, o número de Estados envolvidos no jogo dentro da própria Assembleia Geral se tornava maior. Além dos Estados favoráveis à partilha do território, que conseqüentemente abarcava os países que compunham a comissão, dava-se legitimidade ao CS, ou seja, os países que representavam o CS nesse momento podiam determinar a forma com que as recomendações da AG seriam estabelecidas. A autonomia do Conselho de Segurança durante o período de transição aumentava, pois o documento previa que, mesmo com a Comissão estabelecendo um Conselho Provisório de Governo, tanto para árabes quanto para judeus, ambos não podiam exercer qualquer função sem comunicar previamente o CS, que agia de acordo com a necessidade.

Note-se que os interesses dos Estados, durante a negociação para a aprovação do documento tinham como arena a Assembleia Geral. Mas após a partilha, os interesses, bem como os interessados tinham como plataforma o Conselho de Segurança. No âmbito do Conselho de Segurança, as negociações eram conduzidas até uma decisão final, ou seja, a arena de discussões e a defesa de interesses específicos.

Considerando tal arena de negociações e os países abarcados dentro da estrutura do órgão, entende-se que as determinações no que tange à partilha do território ficavam sob a responsabilidade dos cinco países membros do CS. Desse modo, seus interesses eram privilegiados, ou seja, de acordo com a Teoria dos Jogos, as decisões, bem como a sua aplicação dependiam da ação desses países. Previa-se determinada situação, estabelecendo os custos e os ganhos de uma decisão (RES.181/AG, 1947).

Nesse caso, os Estados Unidos, prevendo que os custos do reconhecimento do Estado Palestino seriam maiores do que os ganhos, optaram por alinhar-se aos israelenses. O alinhamento aos judeus podia ser explicado por questões políticas e econômicas, pois o congresso americano tinha influências sionistas e as companhias petrolíferas também defendiam seus interesses comerciais. Nesse contexto, não havia benefícios na relação com os palestinos.

Esse comportamento significava maior autonomia do CS, ou seja, poder concedido das grandes potências para moldar ou manipular as decisões de acordo com os seus interesses. Essa situação neutralizava o posicionamento dos outros países que faziam parte da Assembleia Geral, tornando a Organização das Nações Unidas um ambiente não democrático e de disputas internas, isto é, diferente do que pregava em seus pilares. Comprova-se que a organização que nasceu para executar decisões que abrangiam o bem-estar das populações, defendendo a soberania dos Estados e a autodeterminação dos povos, age de forma não democrática e ineficiente.

A fragilidade da ONU em defender e impor, por assim dizer, as suas deliberações a tornou uma instituição ineficaz, pois delegou o seu poder de decisão especificamente a seus órgãos. Desse modo, a instituição se tornou uma arena, na qual interesses imperialistas (políticos e econômicos) estiveram e permanecem em pauta. Assim, a organização delegou também ao Conselho de Segurança sua responsabilidade no que tange a alguns temas universais, pois a influência dos países-membros do CS acabaram, por assim dizer, direcionando as decisões políticas e econômicas no cenário internacional. Nesse contexto, o CS seguiu por diversas vezes o posicionamento das grandes potências (RES.181/AG, 1947).

Devido a esse comportamento, as decisões no âmbito da ONU passaram a ser definidas de acordo com o comportamento dos Estados em relação aos seus

interesses nacionais e transnacionais. Esse poder que os atores internacionais, tantos os estatais como os transnacionais possuem, determina o resultado das disputas na esfera da organização. Porém, as consequências desses resultados não garantem apenas benefícios, mas podem contribuir para uma disputa de poder que perpassa o âmbito político e atinge o âmbito militar, até se tornar um conflito de fato, como as guerras civis no Oriente Médio, especialmente o litígio entre palestinos e israelenses.

Considera-se então que as possibilidades de conflito no contexto internacional são potencializadas devido à importância das questões econômicas e a complexidade que há na manutenção do *status quo* dos países envolvidos nesses arranjos e os interesses opostos existentes na arena internacional.

Essa situação caracteriza um quadro de interdependência e/ ou dependência mútua dentro da Organização das Nações Unidas, com a redução da autonomia. Essas negociações e interações entre os atores se referem ao aumento de poder entre os Estados, mesmo que esses tenham alguns interesses comuns, sobressaem os interesses estatais ou internacionais individuais. De modo que o estabelecimento do poder hegemônico dos Estados Unidos estava na capacidade de soluções rápidas e eficientes no Sistema Internacional. Enquanto o novo Estado necessitava de apoio e cooperação, ou seja, era vulnerável e sensível aos acontecimentos no sistema em que seria inserido. Ao iniciar relações comerciais e políticas com outros países não havia capacidade de respostas e ações rápidas nesse sistema, devido a sua condição periférica.

Situação que, mesmo com a criação de um Conselho Provisório de Governo, não se estabeleceu, pois havia a necessidade de reconhecimento em termos globais, não apenas o reconhecimento das Nações Unidas ou uma administração local, mas cooperação de outras nações para que esta de fato se desenvolvesse a ponto de interagir nas relações internacionais, nos aspectos sociais, políticos e econômicos, com as outras nações do globo (RES.181/AG, 1947).

Porém o estabelecimento de órgãos administrativos para o novo governo determinaria reconhecimento do Estado Palestino de autonomia e soberania, pois a partir da criação do Conselho Provisório de Governo Palestino, estava prevista a criação de órgãos administrativos do governo (local e central), e também a regulamentação de eleições, com participação das mulheres e de forma democrática, para a Assembleia Constituinte. Para participar do processo eleitoral era necessário que o residente manifestasse a intenção em se tornar cidadão do Estado, assinando uma notificação de intenção.

A Constituição do Estado Palestino determinava os propósitos a serem consagrados nos processos eleitorais futuros. Tais propósitos primavam pelo

respeito aos preceitos estabelecidos na Carta das Nações Unidas, como por exemplo, meios pacíficos para a solução de disputas internacionais de modo a salvaguardar a justiça, a paz e a segurança internacionais. Também seriam respeitadas a Soberania, a garantia da igualdade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, isto é, direitos civis, questões políticas, econômicas e religiosas, além de liberdade de expressão; e a preservação da liberdade de circulação na Palestina e na cidade de Jerusalém seja por residentes ou cidadãos de outro Estado (RES.181/AG, 1947).

Seria estabelecida também uma Comissão Econômica, que teria como responsabilidade a cooperação econômica, que deveria se desenvolver para uma União Econômica do Conselho Econômico Conjunto. Tais recomendações e funções deveriam ser executadas pela Palestina e a Comissão, em conjunto. Para assegurar a continuidade desse processo, o documento aponta que haveria uma transferência progressiva das responsabilidades que deveriam ser assumidas pelo governo palestino. Este, deveria se responsabilizar também pela manutenção da lei e da ordem. O documento reforça que todas as recomendações da Assembleia Geral em relação ao estabelecimento do Governo na Palestina passariam pelo aval do Conselho de Segurança das Nações Unidas. De modo que este possa a qualquer momento solicitar à Comissão, relatórios periódicos acerca da situação do novo Estado.

A Resolução 181, da AG da ONU, a partir da transferência de poderes à Palestina, estabelecia uma série de normas que deveriam ser adotadas pelo novo Estado, para que este de fato pudesse ser reconhecido de acordo com os princípios do Direito Internacional, sua Soberania e a Autodeterminação dos povos. No capítulo 2 do documento eram previstas as regras referentes aos direitos religiosos e às minorias, o capítulo 3 normatizava a cidadania, as convenções internacionais e as obrigações financeiras. De acordo com o capítulo 4, da Res.181/AG da ONU, as disposições dos capítulos 1 e 2 estão sob a égide das Nações Unidas, e não podem ser alteradas sem o consentimento da Organização. Sendo que qualquer controvérsia (aplicação ou interpretação) em relação a essas determinações deve ser reclamada à Corte Internacional de Justiça. O documento abrangia não só as especificações relativas ao estabelecimento de um governo na Palestina, mas a partilha do território que constituiria o Estado Palestino. Sendo que este faz parte da análise a que se propõe esse artigo.

A descrição da Res.181/AG da ONU tem a finalidade de demonstrar a clareza com que tal documento foi expedido e a forma concisa com que foi estabelecido, por meio dessa resolução, o Estado Palestino. Compreende-se que a dúvida que houve em relação à firmeza da Assembleia Geral, durante as negociações feitas para se chegar ao texto final do documento, foi comprovada

no período de transação. Isto, porque o Conselho de Segurança, órgão de caráter decisório das Nações Unidas, detinha poder quanto às determinações em relação às recomendações da Assembleia Geral.

Mesmo com expressiva votação a favor da divisão do território, a Assembleia Geral delegou ao Conselho de Segurança a implementação de suas recomendações, ou seja, confiou ao CS e, conseqüentemente, aos seus membros as decisões no que tange ao estabelecimento do Estado árabe. É certo que os dados do documento conferiam ao novo Estado legitimidade para que este se tornasse a partir daquele momento um Estado Soberano, em conformidade com o Direito Internacional. A autonomia que a ONU delegou ao Estado Palestino, a partir de então, podia atrapalhar a relação entre Estados Unidos e Israel, que se iniciou durante as negociações para a definição dos Estados árabe e judeu (RES.181/AG, 1947).

A Resolução 181/AG, mesmo contemplando diversos aspectos importantes para o estabelecimento do Estado palestino, não recebeu respaldo necessário da Organização das Nações Unidas no que tange à implementação da sua decisão. A falta de efetividade em relação a tal determinação causou o descrédito quanto à partilha do território e suscitou o receio dos Estados Unidos, país-membro do Conselho de Segurança. Nesse contexto, o país tratou de se organizar para defender seu posicionamento de acordo com os seus interesses políticos e econômicos, depois da partilha (GOMES, 2001).

Após a partilha, deflagrou-se uma guerra civil entre árabes e israelenses e o Conselho de Segurança das Nações Unidas não agiu de forma efetiva para resolver o conflito, ou seja, não cumpriu o que está determinado na Carta da ONU, no que se refere ao seu papel na instituição. De acordo com Gomes (2001), havia no momento da partilha do território intervenção da URSS no Oriente Médio, que juntamente com a decisão da ONU pelo estabelecimento do Estado Palestino afetariam os interesses dos Estados Unidos, que utilizavam o petróleo vindo do Oriente Médio para a reconstrução da Europa, com o Plano Marshall⁵.

Nesse sentido, entende-se que não ocorria apenas o posicionamento de dois Estados - a URSS e os EUA, líderes dos blocos socialista e capitalista durante a Guerra Fria - em relação a um conflito entre os povos no Oriente Médio, mas com o início do conflito, que ocorreria um dia após a partilha, as companhias de petróleo optaram por suspender suas operações no território. Fato este que demonstra tanto a influência de alguns Estados no litígio, como também a constatação que havia interesses econômicos que envolviam transnacionais petroleiras na região (GOMES, 2001).

5 Foi uma forma de financiar a estabilização da economia europeia, após a Segunda Guerra Mundial, liderada pelos EUA. Os Estados Unidos pretendiam expandir sua ideologia capitalista antes que houvesse a dominação da doutrina socialista, difundida pela URSS (SOUSA, 2012).

O apoio dos norte-americanos à partilha do território teria suas consequências no âmbito político, como destaca Gomes (2001); “Os congressistas do *lobby* petrolífero destacaram que se os Estados Unidos apoiassem a partilha, o petróleo do Oriente Médio poderia não estar disponível para a defesa nacional”. Não bastassem os problemas políticos que seriam enfrentados pelos Estados Unidos, havia também a pressão do setor privado relacionado aos interesses petrolíferos. Situações como estas refletem a preocupação constante em relação aos arranjos políticos internacionais dentro do congresso norte-americanos e os interesses econômicos. Esses arranjos políticos demonstram que as negociações não ocorriam apenas dentro da Organização das Nações Unidas, mas no interior do aparelho estatal, onde havia uma arena de discussões para a defesa de interesses políticos e corporativos. De modo que os jogos de poder e o estabelecimento de custos e ganhos se iniciavam dentro do Estado e as condições definidas ou antecipadas eram apresentadas no âmbito das Nações Unidas. A partir desse arranjo político, ocorria a defesa de interesses, no que se refere às decisões dentro do Conselho de Segurança e da própria Assembleia Geral.

Os Estados Unidos, percebendo seus prejuízos com a consumação da partilha, convocaram os países-membros do Conselho de Segurança, exceto a Grã-Bretanha, para reconsiderar a questão da partilha, propondo o adiamento da sua implementação. Assim constata-se a influência das grandes potências nas questões internacionais, e o quanto o posicionamento desses países influencia as relações entre os atores, sejam nacionais, internacionais ou transnacionais. A pressão norte-americana e os arranjos políticos envolvendo os sionistas que atuavam no congresso resultaram no reconhecimento do Estado Judeu por parte dos Estados Unidos. Considerando também que o reconhecimento de Israel como Estado era uma estratégia do presidente americano Truman, visando seus interesses relacionados às eleições seguintes, tal posicionamento pretendia atingir a comunidade judaica nos Estados Unidos. Mesmo com a estratégia política, Truman perdeu as eleições (GOMES, 2001).

Além das questões políticas que regeram o posicionamento dos Estados Unidos em relação a Israel, nesse período, as questões econômicas também eram expressivas. Se considerarmos os ganhos que poderiam ser obtidos pelos Estados Unidos, a Palestina enquanto Estado independente não oferecia atrativos como parceiro comercial, pois a economia palestina era pequena e pobre, e não havia como obter ganhos nessa relação.

Desse modo, entende-se que as grandes potências que fazem parte do Conselho de Segurança das Nações Unidas influenciaram substancialmente na implementação da Resolução 181/AG. Os Estados Unidos, constatando que não podiam obter nenhum ganho ou cooperação por parte do Estado palestino,

optaram por apoiar o reconhecimento do Estado israelense. Os ganhos seriam maiores, assim o *status quo* do poder americano alcançaria maior abrangência na região. O Estado norte-americano manteve uma posição militar-estratégica, pois além dos ganhos comerciais, através das empresas petrolíferas que atuavam na região, obtinha também o apoio israelense no âmbito militar para suas conquistas no Oriente Médio.

Ao contrário da Palestina, que não podia oferecer aos Estados Unidos oportunidade de inserção no Oriente Médio. Além da falta de estrutura para sustentar relações comerciais com os demais países, o novo Estado necessitava do reconhecimento da Comunidade Internacional, principalmente no âmbito comercial. Nesse sentido, o novo Estado nasceria como um país periférico, pequeno e pobre. Desse modo, a relação com o novo país não traria benefícios para países ricos e desenvolvidos, pois os custos seriam maiores para esses países. Contexto em que fica explícita a fragilidade de uma relação com a Palestina que não teria condições políticas, econômicas e militares de responder prontamente às demandas estabelecidas no âmbito internacional.

Entretanto, a ampla abrangência dos estadunidenses na região dependia dos acertos políticos dentro do congresso norte-americano. O apoio às causas sionistas e do reconhecimento do Estado de Israel representaria o apoio da comunidade sionista nos Estados Unidos. E contando com esse apoio político, o presidente americano optou por reconhecer o Estado de Israel imediatamente (RES.181/AG, 1947).

Resolução 194/AG (1948): A Cidade de Jerusalém e os Refugiados

A Organização das Nações Unidas através da Resolução 194/AG (1948) instaurou um comitê de mediação para resolver o litígio que envolve a cidade de Jerusalém, pois a disputa pela cidade ou a divisão da mesma se tornou o ponto principal naquele momento (quadro que permanece até os dias atuais). Isto por que Jerusalém é considerada a Cidade Sagrada para o islamismo, judaísmo e o cristianismo, motivo que levou Jerusalém ao epicentro de uma disputa religiosa e nacionalista dentro do conflito entre árabes e judeus (ALMEIDA, 1997). Por esse motivo houve a necessidade de intervenção de uma Comissão de Conciliação, para garantir a segurança dos espaços sagrados, por assim dizer, além de salvaguardar o direito de acesso dos palestinos a esses locais. Para não privilegiar um povo em específico, a ONU deixou sobre seu controle efetivo a administração da cidade de Jerusalém, como já previsto na Resolução 181/AG.

De acordo com Almeida (1997), há uma disputa política pela liderança na região entre judeus e palestinos. Desse modo, o empasse em relação à administração da Cidade de Jerusalém, em 1947, dificultou a implementação da

Resolução 181/AG e contribuiu para que se deflagrasse o conflito entre árabes e israelenses a partir do estabelecimento do Estado de Israel. Após o início do conflito, a situação dos refugiados agravou-se. Esse contexto estagnou o processo de negociação distanciando árabes e judeus de uma solução pacífica e colocou o reconhecimento do Estado palestino em segundo plano (ALMEIDA, 1997).

Nota-se que apesar das normas, tanto aquelas expedidas pela Organização das Nações Unidas, como as determinadas pelo Direito Internacional Público que se constituíam em um conjunto de regras que poderiam mitigar o conflito e consumar o reconhecimento do Estado palestino, o povo palestino não se estabeleceu, pois além de ter seu território invadido, sofreu com o aumento do número de refugiados. Tanto as determinações da ONU se tornaram ineficientes para a implementação das suas resoluções, quanto o DIP foi desrespeitado, pois a situação dos refugiados passou a ser tratada de forma específica pelas Nações Unidas.

Nesse caso, constata-se a ineficácia da atuação da Organização e a inaplicabilidade no que se refere às normas do Direito Internacional, que embora tenham determinado a proteção dos palestinos em relação aos locais sagrados e a liberdade de acesso a Cidade De Jerusalém, essas recomendações não foram de fato respeitadas e serviram para aumentar a hostilidade entre judeus e palestinos. Assim, o conflito no Oriente Médio permanece sem solução e o reconhecimento da Palestina se tornou assunto recorrente no que tange à economia e política internacional, ou seja, os interesses petrolíferos na região e a disputa política que envolve esses povos e o ocidente tornaram-se uma barreira para o reconhecimento do Estado Palestino.

A Resolução 242/CS (1967): Contradição Documental

Considerando a condição conflituosa instalada na região após a partilha do território, entende-se que a questão se intensificou após a Guerra dos Seis Dias, deferiu-se a Resolução 242/CS de 1967. A resolução previa o restabelecimento das fronteiras antes da invasão dos territórios concedidos aos palestinos pela Resolução 181/AG de 1947. Está não privilegiou a questão do reconhecimento do Estado palestino no sentido de obrigar, por assim dizer, o cumprimento de tal recomendação, mas também não legitimou a ocupação israelense dos territórios (NYE, 2009). Em razão dessa situação imprecisa, houve a necessidade de intervenção da Organização Das Nações Unidas para restabelecer a paz no Oriente Médio.

Por esse motivo o Conselho de Segurança expediu a Resolução 242, de acordo com o documento, para que os princípios estabelecidos na Carta da ONU

fossem respeitados, os israelenses deveriam desocupar os assentamentos, que foram ocupados após a divisão do território, além de reconhecer a soberania, considerando o território e a independência política do novo Estado. Com esses princípios pretendia-se conceder ao Estado Palestino “*o direito de viver em paz e segurança, livre de ameaças ou atos de força*” (RES.242/CS, 1967).

Para colocar em prática a Resolução, havia de se encontrar uma solução para o problema dos refugiados, garantir a inviolabilidade do espaço territorial e a autonomia política na região. Em face disso, o Secretário-Geral nomeou um Representante Especial, responsável por promover um acordo para que unisse os esforços em busca de uma solução pacífica e aceitável, em conformidade com as disposições da Resolução 242/CS (RES.242/CS, 1967).

Contudo, a decisão em torno da Resolução 242 (1967) não contemplou as disposições nela referidas. A deliberação falhou no sentido de não citar no texto decisório a necessidade de devolver, por assim dizer, os assentamentos, bem como a autonomia política e o reconhecimento da Soberania do Estado Palestino. Ainda que aprovada por unanimidade a ineficácia de tal decisão foi notória e pode ser comprovada com o deferimento da Resolução 338/CS, em 1973.

Resolução 338 CS (1973): Tentativa de Solução

Como a Resolução 242/CS (1967) não teve sua aplicabilidade efetiva, o Conselho de Segurança novamente intervém, a fim de corrigir a não implementação de uma resolução deferida há mais de cinco anos. O Conselho de Segurança determina a implementação imediata da Resolução 242/CS de 1967, após o cessar-fogo e com isso deve se dar início as negociações no que tange à resolução pacífica do conflito. (RES.338/CS, 1973).

Entende-se que a Res. 338/CS foi uma espécie de retratação em relação ao não cumprimento da Res. 242/CS, pois apesar do documento determinar a execução imediata da decisão, isso não ocorreu. Posicionamento que demonstrou novamente a ineficácia da Organização, uma vez que a resolução falhou também no que se refere à paz entre Israel e seus vizinhos. Pois no período entre a recomendação feita pela Res. 242/CS e a Res. 338/CS o Oriente Médio foi campo de diversos conflitos. Esse contexto de instabilidade na região evidenciou a fragilidade da ONU, ou seja, mais uma resolução expedida pelo Conselho de Segurança foi ignorada. Em razão disso, no fim de outubro de 1973 a Organização recomendou através da Res.338/CS (1973) que a Guerra do Yom Kippur tivesse fim e que as negociações fossem retomadas (NYE, 2009).

Em 1976, durante a tentativa de expulsão de Israel das Nações Unidas, por meio de uma aliança entre os países árabes que haviam perdido a guerra em 1967,

os EUA se beneficiavam financiando o lobismo⁶ político antes que a Assembleia Geral evitasse a expulsão do Estado Israelense, evidenciando a defesa de interesses norte-americanos, através da luta pelo poder. Esses fatores contribuíram para que Israel tivesse a sua permanência aceita no âmbito da Organização das Nações Unidas (NYE, 2009, p. 212).

Resolução 49/149/AG (1994): Israel Desrespeita as Normas Internacionais

A Resolução 49/149 (1994), da Assembleia Geral das Nações Unidas deferiu “o direito do povo palestino à autodeterminação”. Através da resolução, a AG das Nações Unidas reconheceu de acordo com as disposições de sua Carta, bem como os Protocolos Internacionais Sobre Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração sobre Concessão de Independência aos Países e Povos, a importância de reconhecimento do Estado Palestino (RES.49/149 AG, 1994).

No documento expedido pela Assembleia Geral, a ONU além de reafirmar o direito do povo palestino à autodeterminação, a organização salienta que o povo palestino em breve poderia exercer o seu direito de autodeterminação no processo de paz, que continuaria a ser apoiado pelos Estados Signatários das Nações Unidas, de acordo com as disposições da Carta de São Francisco.

As Resoluções 66/146 e 66/225 (2011): ONU Reconhece Soberania Palestina

Em decorrência da estagnação no que se refere ao processo de paz e a uma solução definitiva na questão do Oriente Médio envolvendo árabes e israelenses, a Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução 66/146 AG, reafirma os propósitos estabelecidos em sua Carta, entre eles a igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos. A Organização recorda também que os princípios que estão sob a égide do Direito Internacional defendem que relações amistosas e cooperativas devem prevalecer entre os Estados (RES. 66/146 AG, 2011).

A ONU considerou a construção de um muro para dividir o território iniciada por Israel, uma ação que impede o direito do povo palestino a sua autodeterminação. Segundo Husek (2007, p.290), o fato de Israel não cumprir a determinação da Corte Internacional de Justiça através de uma resolução do Conselho de Segurança que reprovava a construção do muro, demonstra que os Estados que compõem a ONU são dominados pelos Estados mais fortes e comprova a fragilidade institucional da estrutura das Nações Unidas. A resolução expressa urgência no que tange à retomada das negociações a fim de encontrar

6 Atividade utilizada no meio político como forma de influenciar o poder decisório na busca por interesses que atendam a grupos específicos. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/crisenogoverno/interna/00I604619-EI529700.html>. (acesso em 26 mai. 2012)

uma solução rápida que preserve a unidade territorial e contemple um acordo de “*paz justa, duradora e abrangente*” entre os palestinos e israelenses (RES. 66/146 AG, 2011).

Ainda em 2011, com o retrocesso nas negociações, a Organização das Nações Unidas por meio da Res. 66/225 AG continua por reafirmar a “Soberania do povo palestino em seus territórios ocupados, incluindo Jerusalém Oriental, o Golan Sírio ocupado sobre seus recursos naturais” (RES. 66/225 AG, 2011).

O documento enumera uma série de determinações que foram expedidas pelas Nações Unidas através da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança, desde que o litígio entre árabes e israelenses eclodiu. Reconhece a importância de tratados internacionais, as diversas recomendações relacionadas à proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais nos territórios palestinos.

A organização reconhece também a condição opositora de Israel no que se refere à solução do conflito, como potência ocupante nos territórios palestinos tomados e cita o efeito devastador que a postura israelense oferece aos palestinos. Por isso, a resolução reafirma a necessidade de retomada das negociações para a paz no Oriente Médio, sobre as bases das resoluções deferidas pela Organização das Nações Unidas. O documento com parecer consultivo do Tribunal Penal Internacional de Justiça solicita a Israel que cumpra rigorosamente suas obrigações de acordo com o Direito Internacional, sobre todos os aspectos relacionados ao reconhecimento do povo palestino, desde os recursos naturais, passando pela infraestrutura socioeconômica e ressalta que os danos causados por Israel referente a essas questões requerem uma solução.

As resoluções expedidas entre 1994 e 2011 exaltaram o direito do povo palestino à sua autodeterminação. A Resolução 66/225 AG observou a importância dos Tratados e recomendações expedidas pelas Nações Unidas, de acordo com o Direito Internacional Público. Nesse sentido, a resolução foi uma resposta ao processo de paz que permanece inacabado.

O processo de paz ocorrido entre 1991-1993 fracassou porque não contemplava os anseios dos países envolvidos. No caso da Palestina, não havia a certeza de que o Estado chegasse a sua independência, pelas seguintes razões: os palestinos continuavam com os seus territórios ocupados por Israel (situação que deveria ser resolvida por meio da Resolução 242 CS (1967), mas não teve sua recomendação executada), e a proposta do governo israelense de expandir seus assentamentos e a judaização de Jerusalém, ambas as propostas consideradas ofensivas pelos palestinos e por fim o “déficit democrático” do processo, que privilegiou o autoritarismo dos líderes, tanto do lado israelense como do lado palestino (DEMANT, 2002, p. 49-52).

O processo que parecia ser a solução para o conflito teve como saldo a não participação do povo palestino, como também os prejuízos sociais e econômicos e ao final, com a insatisfação e a estagnação das negociações, os conflitos tomaram força e se tornaram ainda mais violentos. O processo de Oslo favoreceria mais a Israel do que a Palestina, para beneficiar os palestinos, era necessário a execução estrita, tanto da Res. 242 (1967) quanto da Res. 338 (1973) da ONU devolvendo aos palestinos os territórios ocupados em 1967. Mas para isso se consumir, a eficácia da atuação da Organização das Nações Unidas se torna fundamental (DEMANT, 2002, p.75).

Outro ponto que distancia o processo de paz entre israelenses e palestinos está relacionado aos fatores econômicos relacionados ao comércio internacional que na região é considerado como um jogo de soma zero, no qual os ganhos de um ocasionam as perdas de outro. Essa situação se consuma na falta de cooperação (integração) entre os países árabes, pois os níveis de comércio na região são baixos favorecendo a dominação e a dependência desses países por países e organizações de outras partes do globo (KLEIMAN, 2002, p.148).

Sobre a Análise das Resoluções

A despeito dos documentos, observa-se que a Organização das Nações Unidas nas últimas recomendações agiu com prudência no que tange a expor a importância da Carta de São Francisco, como também a relevância das normas do Direito Internacional. Evitando, desse modo, suscitar outras interpretações e conseqüentemente revolta das partes envolvidas como o ocorrido em 1947, com a Resolução 181 (AG) e a Resolução 242 (CS) em 1967, que não foram implementadas. Entende-se que os conflitos deflagrados entre os palestinos e os israelenses tiveram como base o não reconhecimento do Estado palestino, o desrespeito aos refugiados e a não devolução dos territórios ocupados. Essas situações foram mencionadas pela ONU, por meio de recomendações, mas não foram efetivas no momento de sua implementação, devido à influência dos atores Internacionais, inclusive dos Estados e suas expectativas no que se refere aos acertos políticos e econômicos.

Desse modo, a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança são arenas dentro das Nações Unidas em que ocorrem as negociações e as disputas que interessam aos Estados e as Organizações Internacionais. Esses interesses influenciam a solução do conflito que envolve a região do Oriente Médio, principalmente no que tange ao Estado palestino, pois a aproximação do novo Estado não oferece benefícios aos demais Estados, especialmente àquelas potências que são responsáveis por determinar as ações no conselho permanente no âmbito do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Considerações Finais

A atuação das Nações Unidas tornou-se relevante para a solução do conflito, pois as Resoluções expedidas pela organização influenciaram os rumos do conflito árabe-israelense. Desse modo, as negociações dentro das Nações Unidas ocorreram de acordo com os interesses de cada ator envolvido, que analisa os ganhos e perdas nas relações no sistema internacional.

No que tange ao conflito entre palestinos e israelenses, observa-se que as resoluções expedidas, tanto pela Assembleia Geral quanto pelo Conselho de Segurança, não foram implementadas de imediato, situação que acirrou ainda mais a animosidade entre esses povos. Nesse contexto, o conflito no Oriente Médio em torno do reconhecimento do Estado palestino e a atuação das Nações Unidas seguiram rumos paralelos, ou seja, as ações referentes à solução do conflito não dependiam apenas do interesse dos Estados envolvidos, mas ficaram na dependência de interesses das superpotências, comandadas pelos Estados Unidos, bem como das Organizações Internacionais.

Desse modo, com relação ao problema levantado pela pesquisa constata-se que a atuação da Organização das Nações Unidas para a solução do litígio entre árabes e israelenses falhou no que se refere à implementação das resoluções. De acordo com a análise, os principais fatores que interferiram nas negociações e, conseqüentemente, na solução do contencioso na região, estão relacionados a interesses políticos e econômicos envolvendo Estados hegemônicos, seja em âmbito regional ou mundial. O poder desses Estados somado ao poder que as Organizações Internacionais conquistaram tiveram influência nas decisões, pois os atores primeiro preveem o comportamento de outros e logo analisam seus benefícios políticos e econômicos com relação a uma situação específica envolvendo determinado ator.

No que se refere à atuação da ONU, autores como Miyamoto (2004) consideram que a Organização, desde o início, não contemplava a igualdade entre seus membros. Nesse sentido, Hobsbawn (2007) afirma que a ONU agiu em favor das grandes potências especialmente os EUA, o autor esclarece que o posicionamento adotado pelas Nações Unidas causou a ausência de uma organização neutra e eficaz, capaz de mediar as relações entre os Estados e principalmente mitigar conflitos entre os atores em âmbito internacional. Para o autor, a dependência que a ONU tem em relação aos países-membros permanentes do Conselho de Segurança a torna ineficaz e impotente diante de algumas situações, como no caso do conflito entre israelenses e palestinos e o reconhecimento do Estado árabe.

Nesse contexto, as ações da ONU se tornaram secundárias, ou seja, apesar da relevância da Organização, sua atuação suscitou desconfiança e contestação.

Segundo Husek (*apud* HERZ, 2007, p. 270), “a *reestruturação do sistema ONU* ou a *revisão institucional* poderia adaptá-la as novas demandas no cenário internacional, pois a Organização não poderia atuar como principal ator no que tange à governança global”. O autor ainda observa que a Organização das Nações Unidas está desacreditada, pois não está considerando os interesses universais e por esse motivo perdeu sua essência. Nesse sentido, conforme Husek (2007), a reforma da estrutura institucional depende de que a maioria de seus membros, incluindo os membros-permanentes que compõem o Conselho de Segurança, esteja de acordo, sendo que a sua reestruturação concederia maior crédito às Nações Unidas, pois as ações do CS necessitam de fiscalização Husek (2007, p. 278-289).

Seitenfus (2004, p.219) observa que “o jogo que envolve o Conselho [Conselho de Segurança] implica a implementação eficaz das decisões”. Uma solução apontada pelo autor é a democratização do Conselho de Segurança, posicionamento amparado pela Carta de São Francisco que adota o princípio de que todos os membros são iguais e soberanos (art. 2.1).

Em suma, a reestruturação ou a revisão institucional das Nações Unidas constitui-se em uma questão que requer estudo e discussão, com a finalidade de que se apresentem propostas abrangentes que contemplem as novas demandas, considerando a importância da Organização das Nações Unidas no cenário internacional. Portanto, o afincamento dos pesquisadores em relação ao tema torna-se indispensável no processo de reforma da Organização, para que as mudanças estruturais e institucionais sejam claras e significativas no sentido de contemplar as expectativas da Sociedade Internacional. Desse modo, as possibilidades de que diante de certos litígios, como o que ocorre entre árabes e judeus, os envolvidos possam ter suas diferenças respeitadas e reconhecidas pela Organização, com a atuação eficaz, que reverencie os preceitos de sua Carta de criação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Carmem Lúcia Palazzo de. O Destino de Jerusalém nas Negociações Israelo-palestinas, **Revista Brasileira de Política Internacional**. Vol. 40, n.2. Brasília, jul./dez. 1997.

Crise no Governo – Glossário. Disponível em: < <http://noticias.terra.com.br/brasil/crisenogoverno/interna/0,,OI604619-EI5297,00.html>.> Acesso em: 26 mai. 2012.

DEMANT, Peter. O Fracasso das Negociações de Paz Israel-Palestina. In: DUPAS, Gilberto; VIGEVANI, Tullo (orgs.). **Israel-Palestina: a construção da paz vista de uma perspectiva global**. São Paulo: UNESP, 2002, p. 47-78.

GOMES, Aura Rejane. **A Questão da Palestina e a Fundação de Israel**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo – Departamento de Ciência Política. São Paulo, 2001. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-24052002-163759/>. Acesso em 05 jun. 2012.

HOBSBAWN, Eric. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HUSEK, Carlos Roberto. **A Nova (Des) Ordem Internacional**. ONU: Uma Vocaç o Para a Paz. São Paulo: RCS, 2007.

KLEIMAN, Ephraim. O Futuro das Relações Econômicas Israel-Palestina. In: DUPAS, Gilberto; VIGEVANI, Tullo (orgs.). **Israel-Palestina: a construção da paz vista de uma perspectiva global**. São Paulo: UNESP, 2002, p. 133150.

MIYAMOTO, Shiguenoli. **Paradigmas das Relações Internacionais: Realismo, idealismo, dependência, interdependência**. In: BEDIN, Gilmar A. (org.) **Relações Internacionais e Globalização**, vol. I. Ijuí: Unijuí, 2ª ed.2004

NYE, Joseph Jr. **Cooperação e Conflito nas Relações Internacionais**. São Paulo: Editora Gente, 2009.

SEITENFUS, Ricardo. **Relações Internacionais**. São Paulo: Editora Manole, 2004.

SOUSA, Rainer (2012). **Holocausto**. Disponível em: < <http://www.brasilecola.com/historiag/holocausto.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2012

SOUSA, Rainer (2012). **Plano Marshall**. Disponível em: < <http://www.brasilecola.com/historiag/plano-marshall.htm>>. Acesso em: 06 jul. 2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Resolução 181, de 29 de novembro de 1947. **Assembleia Geral das Nações Unidas**, Nova York, 29 nov.1947. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/resga.htm>> Acesso em: 16 jun.2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Resolução 194, de 11 de dezembro de 1948. **Assembleia Geral das Nações Unidas**, Nova York, 11 dez.1948. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/resga.htm>> Acesso em: 05 jun.2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Resolução 242, de 22 de novembro de 1967. **Conselho de Segurança das Nações Unidas**, Nova York, 22 nov.1967. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/resga.htm>> Acesso em: 05 jun.2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Resolução 338, de 22 de outubro de 1973. **Conselho de Segurança das Nações Unidas**, Nova York, 22 out.1973. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/resga.htm>> Acesso em: 05 jun.2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Resolução 49/149, de 23 de dezembro de 1994. **Assembleia Geral das Nações Unidas**, Nova York, 07 fev.1995. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/resga.htm>> Acesso em: 05 jun.2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Resolução 66/146, de 19 de dezembro de 2011. **Assembleia Geral das Nações Unidas**, Nova York, 29 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/resga.htm>> Acesso em: 16 jun.2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Resolução 66/225, de 22 de dezembro de 2011. **Assembleia Geral das Nações Unidas**, Nova York, 29 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/resga.htm>> Acesso em: 16 jun.2012.

Recebido em Setembro de 2012
Aprovado em Novembro de 2012